



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500217-88.2023.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante JOÃO BATISTA ESPIRIDIÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500217-88.2023.8.26.0025

Apelante: **JOÃO BATISTA ESPIRIDÃO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Angatuba

Meritíssima Juíza de Direito: Luciane de Carvalho Shimizu

VOTO Nº 8937

**APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Receptação (artigo 180, caput, do Código Penal). Insurgência defensiva.**

**Caso em Exame: Réu condenado por adquirir e ocultar, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho de telefonia celular marca Samsung, modelo Galaxy A32, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 39), pertencente a Diego Fernandes de Moraes Silva.**

**Questão em Discussão: Pleito absolutório, sob alegação de insuficiência de provas e atipicidade da conduta por ausência de dolo. Subsidiariamente: (i) desclassificação para a “receptação culposa” prevista no artigo 180, §3º, do Código Penal; (ii) redução da pena-base, para que seja considerada apenas uma condenação pretérita definitiva como mau antecedente, e as demais como reincidência, em respeito ao non bis in idem; (iii) revisão da fração de aumento adotada, na segunda fase da dosimetria penal, para fins de reincidência; e (iv) substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

**Razões de Decidir:**

**1. A materialidade e autoria do delito foram bem comprovadas pelos boletins de ocorrência de fls. 01/02 e 05/07, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 09, pelo auto de avaliação de fl. 39, pelo auto de entrega de fl. 80, e pela prova oral colhida.**

**2. Inequívoca ciência do réu quanto ao caráter ilícito do aparelho celular por ele adquirido e**

ocultado. Incumbia à defesa comprovar a origem lícita do bem ou ainda a caracterização da receptação na modalidade prevista no §3º do artigo 180 do Código Penal.

3. Na primeira fase da dosimetria das penas, a pena-base foi elevada em 1/6 devido aos maus antecedentes do agente (autos nºs 0000023-82.2009.8.26.0275, 0000848-68.2007.8.26.0025 e 0000229-07.2008.8.26.0025 — cf. certidão às fls. 105/112). As condenações definitivas pretéritas do réu valoradas como maus antecedentes são distintas daquela utilizada para caracterização da reincidência. Inocorrência de bis in idem. Possibilidade de, havendo mais de uma condenação anterior transitada em julgado, algumas delas serem utilizadas para caracterização da reincidência, e as demais, como maus antecedentes. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na segunda fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela multirreincidência (autos nºs 0001767-76.2015.8.26.0025, 0000513-63.2018.8.26.0025, 0001999-54.2016.0025, e 0002421-63.2015.8.26.0025 — cf. certidão às fls. 105/112). Ausência de parâmetros específicos na legislação penal para a determinação da fração de aumento. Discricionariedade conferida pelo Poder Legislativo ao julgador.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas foram tornadas definitivas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no patamar.

Regime inicial semiaberto. Inviabilidade de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, II e III, do Código Penal).

Dispositivo: SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Batista Espiridião contra a r. sentença de fls. 187/195, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao **pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Irresignado, apelou o réu (fls. 209/213), requerendo sua absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta (ausência de dolo). Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal; ou, caso mantida a condenação pelo crime de receptação dolosa, postula: (i) a redução da pena-base, para que seja considerada apenas uma condenação pretérita como mau antecedente; (ii) a revisão, na segunda fase da dosimetria penal, da fração de aumento pela reincidência; e (iii) a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 216/225.

O E. Procurador de Justiça Luis Fernando de Moraes Manzano opinou pelo não provimento ao recurso, conforme parecer acostado às fls. 239/260.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta acolhida.

João Batista Espiridião, alcunha “Tita”, foi denunciado, processado e condenado como incurso no crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque no dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 21h, na rua Ivens Vieira, altura do numeral 296, bairro Vila Gomes, na cidade de Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de

crime, consistente no aparelho de telefonia celular marca *Samsung*, modelo *Galaxy A32*, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais – cf. auto de avaliação à fl. 39), pertencente a *Diego Fernandes de Moraes Silva*.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, no dia 21 de novembro de 2022, na comarca de Guarulhos, o ofendido *Diego* foi vítima de crime de roubo praticado por dois indivíduos não identificados, os quais, com emprego de arma de fogo, subtraíram o aparelho de telefonia celular dele. (cf. declarações da vítima à fl. 79 e boletim de ocorrência de fls. 05/07).

Ocorre que no dia 26 de fevereiro de 2023, policiais militares em patrulhamento de rotina pelo endereço supramencionado, na cidade de Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, avistaram dois indivíduos (um deles, o acusado), os quais, ao perceberem a presença da viatura, tentaram empreender fuga.

Diante desta atitude incomum, os agentes públicos realizaram a abordagem, e, em revista pessoal, com o ora apelante foi localizado um aparelho de telefonia celular marca *Samsung*. Realizada pesquisa pelo IMEI do aparelho celular, verificaram tratar-se de produto de roubo.

Indagado informalmente, João alegou ter adquirido o objeto de pessoa conhecida por “Sonic”, porém, desconhecia a origem espúria do bem.

O réu foi conduzido ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 01/02. O objeto foi entregue e devolvido à vítima do roubo (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 09 e auto de entrega de fl. 80).

É o resumo do caso.

A douta defesa pleiteia a absolvição do réu, por entender não haver provas suficientes para a condenação, tampouco capazes de denotar a ciência de João quanto ao caráter ilícito do bem adquirido (dolo direto). O pedido, porém, não prospera.

Ouvido nas fases policial e judicial, Diego Fernandes de Moraes Silva confirmou ter sido vítima de um roubo praticado no dia 21 de novembro de 2022, durante o qual foi subtraído seu aparelho de telefonia celular, marca *Samsung*, modelo A32, cujo valor aproximado seria de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (cf. termo de fl. 79 e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 201).

Por mais, os policiais militares Anderson Roberto Ribeiro e Luiz Paulo Dantas Vieira, os quais abordaram o réu, no dia 26 de fevereiro de 2023, em posse do aparelho de telefonia celular subtraído do ofendido Diego, confirmaram, em narrativas harmônicas e coesas entre si, tanto em sede administrativa quanto em Juízo, a dinâmica fática tal como acima descrita. (cf. termos às fls. 10 e 127, respectivamente, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 201).

A seu turno, o ora apelante, ouvido perante a autoridade policial, alegou ter adquirido o aparelho de telefonia celular de um conhecido, de alcunha “Sonic”, desconhecendo tratar-se de produto de roubo. Aduziu ter pago a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), bem como entregado seu antigo aparelho celular ao “vendedor”. (fl. 12).

Judicialmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o acusado afirmou ter adquirido o aparelho de telefonia celular de um conhecido, de prenome Anderson e alcunha “Sonic”, sendo que pagou a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e entregou seu telefone

antigo, com valor estimado em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Alegou não ter solicitado nota fiscal e não ter desconfiado da origem espúria do bem, porque, embora usuário de drogas, Anderson seria trabalhador, além de já ter vendido objetos para o cunhado do interrogando. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 201).

Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco por atipicidade da conduta (ausência de dolo), porquanto João efetivamente sabia que a coisa adquirida era produto de crime, fato constatado a partir das circunstâncias do caso em apreço.

A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de ser ônus da defesa a comprovação de que o acusado estava dotado de boa-fé quando adquiriu a coisa receptada, isto é, de que ele não possuía ciência da origem ilícita do bem.

Neste sentido, o comprador de boa-fé é aquele que se reveste das mínimas cautelas, exigidas do ser humano médio, para a aquisição de um bem, especialmente quando este possui significativo valor econômico. Dito de outra forma: não se concebe a boa-fé no adquirente que não possui, no mínimo, o comprovante ou o recibo de pagamento do preço e a documentação lícita ou aparentemente lícita da coisa comprada, porquanto tais providências são essenciais àqueles que buscam legalidade nos negócios jurídicos firmados.

A situação do réu se agrava à medida que ele, além de não ter qualquer documento ou comprovante de aquisição do aparelho celular, sequer soube informar, perante as autoridades policial e judicial, a qualificação ou o endereço do indivíduo que supostamente lhe vendeu o aparelho celular, **a despeito de tratar-se, segundo ele, de um conhecido, de prenome Anderson e alcunha “Sonic”. Outrossim, arguiu não ter desconfiado da origem ilícita do bem, embora Anderson**

**fosse usuário de drogas, bem como afirmou ter pagado, pelo aparelho celular, o valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo cem reais em dinheiro e cinquenta reais pela entrega de seu telefone antigo.**

Noutras palavras, o réu não apresentou qualquer documentação lícita do aparelho celular ou, ao menos, alguma versão minimamente crível a subsidiar eventual aparência de legalidade da compra e venda do objeto.

Ao revés, confirmou a aquisição de aparelho celular de indivíduo supostamente conhecido, o qual, porém, não soube qualificar devidamente, sem nota fiscal e recibo de pagamento, circunstância que, somada à ciência de que o valor pago pelo objeto estava abaixo do valor de mercado, indica, com clareza, o dolo no seu agir, vale dizer, a inequívoca ciência da origem ilícita do bem adquirido.

Em suma, a situação é desfavorável ao réu, pois, repita-se, espera-se do adquirente de boa-fé que, no mínimo, informe-se sobre a procedência de um objeto, especialmente quando comprado de pessoa desconhecida (ou que pouco se sabe) e em situação atípica.

Logo, era de atribuição da defesa apresentar qualquer documento idôneo à demonstração da legalidade da posse do bem pelo acusado ou, ainda, diligenciar pela identificação e localização da pessoa que lhe vendeu o aparelho celular. Noutras palavras, cabia à defesa fornecer qualquer elemento mínimo de prova apto a evidenciar a suposta boa-fé do acusado.

Nessa toada, forçoso reconhecer não ter o apelante se desincumbido do ônus de comprovar que não possuía ciência do caráter ilícito da coisa, tampouco de demonstrar ter a conduta sido praticada na forma do artigo 180, §3º, do Código Penal, autorizando-se

concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento de se tratar de produto de crime. Inviável, assim, o acolhimento dos pleitos absolutório e desclassificatório.

Sobre o tema, destacam-se precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CRIME DE RECEPÇÃO. CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CELULAR ADQUIRIDO A PREÇO VIL, BEM ABAIXO DO MERCADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL OU RECIBO. NÃO DEMONSTRADO O DESCONHECIMENTO SOBRE A ILICITUDE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2.1. No caso, o agravante aceitou adquirir o aparelho celular por preço vil, a saber, R\$ 200,00 (duzentos reais), bem abaixo do valor de mercado - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nem sequer procurou saber da sua procedência, deixando de exigir a respectiva nota fiscal ou outro recibo que demonstrasse sua boa fé na aquisição do bem. 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (...).** (STJ, AgRg no AREsp n. 2.170.119/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023). (grifos não originais)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o**

bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. - Não seria possível a reforma do juízo de fato da Corte de origem, no sentido de que a prova amealhada aos autos é suficiente à condenação, sem aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita do writ não se presta. (...) - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 643.377/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021). (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. 3. **Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"** (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n.

1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021). (grifos não originais).

Assim, está comprovado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo direto), descabendo se cogitar de absolvição ou desclassificação para a “modalidade culposa”, restando mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Passa-se, doravante, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6 (um sexto), tendo em vista os maus antecedentes do réu (autos nºs 0000023-82.2009.8.26.0275, 0000848-68.2007.8.26.0025 e 0000229-07.2008.8.26.0025 - cf. certidão de fls. 105/112).

Insurgiu-se a defesa, neste ponto, argumentando pela impossibilidade de utilização de todas as condenações pretéritas do ora apelante para fins de elevação da pena-base como maus antecedentes, as quais deveriam ser consideradas apenas para fins de reincidência, em respeito ao *non bis in idem*.

Sem razão, contudo.

Deveras, o réu possui **sete** condenações criminais definitivas transitadas em julgado anteriores aos fatos ora em comento (cf. certidão de fls. 105/112), sendo perfeitamente admissível que quatro delas (autos nºs 0001767-76.2015.8.26.0025, 0000513-63.2018.8.26.0025, 0001999-54.2016.0025, e 0002421-63.2015.8.26.0025) sejam utilizadas para caracterização da

(multi)reincidência, e as demais (autos nºs 0000023-82.2009.8.26.0275, 0000848-68.2007.8.26.0025 e 0000229-07.2008.8.26.0025), para configurar maus antecedentes.

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS PARA CONFIGURAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA, SEM INCORRER EM BIS IN IDEM. PRECEDENTES.** RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES SUSCITADAS NO APELO DEFENSIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Sendo certa a existência de sete condenações distintas com trânsito em julgado (fl. 258), é possível, conforme efetuado pelo Juízo singular, a utilização de 6 (seis) para negativar os antecedentes e uma para fundamentar a reincidência. (...). (STJ, REsp n. 2037757, Rel. Min. Laurita Vaz, Data de Publicação: 25/05/2023). (g.n.).*

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece bis in idem quando condenações distintas são utilizadas para avaliar negativamente a circunstância agravante da reincidência e a circunstância judicial relacionada aos antecedentes criminais.** (...). (STJ, HC n. 528390 SP 2019/0247669-6, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 25/03/2020).*

Ora, sequer seria razoável fixar a mesma pena a

um acusado que, embora reincidente, não possui qualquer outra anotação além do(s) processo(s) gerador(es) da reincidência em sua folha de antecedentes, e a outro que, como no caso de João, além dos quatro processos geradores da (multi)reincidência, ostenta, ainda, outras três condenações transitadas em julgado (todas, inclusive, por crimes patrimoniais, de roubo e furto).

Mantida, assim, a elevação da basilar em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes do acusado, perfazendo **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda etapa, foi reconhecida a agravante da (multi)reincidência do agente (autos nºs 0001767-76.2015.8.26.0025, 0000513-63.2018.8.26.0025, 0001999-54.2016.0025, e 0002421-63.2015.8.26.0025 - cf. certidão às fls. 105/112) e exasperadas as penas em 1/6 (um sexto).

A defesa requereu a revisão da fração de aumento eleita nesta segunda etapa, decorrente da (multi)reincidência do agente, por entendê-la desarrazoada.

Novamente, não lhe assiste razão.

Como é sabido, não há na legislação pátria previsão expressa da quantidade de aumento a ser adotada pelo magistrado na valoração das agravantes e atenuantes genéricas previstas na parte geral do Código Penal. Nessa toada, ao magistrado foi conferida certa margem de discricionariedade na fixação das penas, desde que observados, é bem verdade, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

E, no caso ora em apreço, a despeito de ser o

acusado multirreincidente em crimes contra o patrimônio, foi-lhe imposta a fração de aumento ordinariamente aplicada ao agente portador de apenas um processo gerador de reincidência.

Logo, as sanções penais, nesta etapa intermediária, perfizeram **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no patamar.

Por fim, na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas foram tornadas definitivas no montante estipulado na fase anterior.

Foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, haja vista a quantidade da sanção imposta, somada à valoração negativa das circunstâncias judiciais do réu e à multirreincidência.

Em verdade, no entendimento deste Relator, o regime inicial mais adequado ao réu seria o fechado, diante da multirreincidência em crimes patrimoniais e por ser portador de maus antecedentes, também por crimes contra o patrimônio; todavia, ausente recurso do *Parquet* neste sentido, não há modificação a ser realizada, em respeito ao *non reformatio in pejus*.

Outrossim, inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, II e III, do Código Penal).

Não há reparos a serem realizados na r. sentença, portanto.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge**  
**Relator**